SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1951138 - SP (2021/0211822-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CHRISTOPH SUWELACK
AGRAVANTE	:	MAURA ELOISA BARNABE
ADVOGADO	:	GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 BERNARDO BUOSI - SP227541 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. TABELA PRICE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE PELA DATA DA CONTRATAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria não é proibida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

2. A verificação da existência ou não de anatocismo em decorrência da aplicação da Tabela Price demanda análise do contrato e reexame de provas, a atrair a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Os argumentos não formulados no recurso especial e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo interno, em razão da indevida inovação recursal.

4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o

Documento eletrônico VDA41736755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2024 12:37:20
Código de Controle do Documento: 369df2db-d76f-443d-a1c0-8a41cfe3b4c6

conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41736755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2024 12:37:20
Código de Controle do Documento: 369df2db-d76f-443d-a1c0-8a41cfe3b4c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1951138 - SP (2021/0211822-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CHRISTOPH SUWELACK
AGRAVANTE	:	MAURA ELOISA BARNABE
ADVOGADO	:	GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 BERNARDO BUOSI - SP227541 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. TABELA PRICE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE PELA DATA DA CONTRATAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria não é proibida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

2. A verificação da existência ou não de anatocismo em decorrência da aplicação da Tabela Price demanda análise do contrato e reexame de provas, a atrair a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Os argumentos não formulados no recurso especial e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo interno, em razão da indevida inovação recursal.

4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o

Documento eletrônico VDA41309827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2024 17:53:24
Código de Controle do Documento: 0d5c992b-164c-446e-83e7-39b8483cba20

conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CHRISTOPH SUWELACK e MAURA ELOISA BARNABÉ contra a decisão de fls. 992-994, que negou provimento ao recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A parte agravante reitera as razões do recurso especial. Defende que a previsão de utilização, no contrato firmado, da Tabela Price para sistema de amortização gera anatocismo, reconhecido pela perícia e proibido pela legislação vigente. Argumenta que a capitalização de juros nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é vedada pela legislação. Destaca ainda que o contrato do qual se origina a dívida foi celebrado em data anterior à da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, circunstância que também impede a capitalização dos juros, mesmo que pactuada.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 1.086-1.089 e 1.101-1.106).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

De início, registre-se que, em observância à preclusão consumativa, a apresentação de contrarrazões em duplicidade (fls. 1.086-1.089 e 1.101-1.106) contra o mesmo recurso impede o conhecimento daquelas protocolizadas por

Documento eletrônico VDA41309827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2024 17:53:24
Código de Controle do Documento: 0d5c992b-164c-446e-83e7-39b8483cba20

último.

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário.

Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para afastar a cobrança de comissão de concessão de crédito, condenando a instituição financeira a restituir em dobro o valor cobrado (fls. 556- 574).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso dos autores e deu parcial provimento ao recurso da parte demandada para determinar a restituição de valores na forma simples (fls. 684-687).

Sobreveio recurso especial, em que a parte ora agravante defendeu o afastamento da utilização da Tabela Price, argumentando que gera a capitalização de juros.

Consoante registrado na decisão monocrática, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria não é proibida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgInt no REsp n. 1.827.236/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022; AgInt na Pet no AREsp n. 625.911/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021).

O STJ também firmou o entendimento de que a "análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price – mesmo que em abstrato – passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal

Documento eletrônico VDA41309827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2024 17:53:24
Código de Controle do Documento: 0d5c992b-164c-446e-83e7-39b8483cba20

apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ" (REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, DJe de 2/2/2015).

No caso, as instâncias de origem, soberanas na análise dos fatos e das provas dos autos, consignaram que o sistema de amortização utilizado não é ilegal e que o uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a capitalização de juros. Reconheceram ainda, com base no contrato e nas provas, a ausência de abusividade contratual.

Confira-se, a propósito, trecho da sentença (fls. 564-568, destaquei):

> Ademais, a correção do saldo devedor antes do abatimento da prestação paga que não contraria a Lei n. 4.380/4, consoante entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 450, aprovada nos seguintes termos: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".
>
> Pois bem. No caso em julgamento, as partes ajustaram o juro remuneratório de 10,50% e 11,02% a.a., com o prazo de amortização pelo prazo de 15 anos pelo Sistema de Amortização da Tabela Price.
>
> A propósito, não cabe a limitação de juros de 12% ao ano, prevista no Decreto n.° 22.626/33, nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro (STF, súmula 596).
>
> Consoante noção cediça, ao subscrever o contrato, a parte autora assumiu as obrigações com plena ciência da necessidade de retorno do capital investindo pela instituição financeira ante os princípios do “funding/hegde". [...]
>
> Acrescente-se, ainda, a edição da Lei n.° 8.692/1993 que define planos de reajuste dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação prevê, em seu artigo 25 que, "nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."
>
> E, posteriormente, a edição da Lei n.° 10.150/2000 que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS; altera o Decreto-Lei no 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nos 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências, dentre elas fixa os juros em 12% ao mês e, ainda, atribui ao Conselho Monetário Nacional baixar normas com o intuito de regulamentar os financiamentos imobiliários.
>
> **No caso em julgamento, o juro contratado é inferior a 12% ao ano e não há nenhuma ilegalidade na contratação do Sistema de Amortização pela Tabela Price, de sorte que inexistente a onerosidade excessiva alegada pela parte autora**. [...]
>
> **Acrescente-se, ainda, o preceito da velha Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal excluindo as instituições públicas ou privadas integrantes do sistema financeiro das regras do Decreto 22626/33, incidindo, então a regra do**

Documento eletrônico VDA41309827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2024 17:53:24
Código de Controle do Documento: 0d5c992b-164c-446e-83e7-39b8483cba20

> **artigo 4°, IX, da Lei Federal 4595/64 conferindo ao Conselho Monetário Nacional a disciplina dos juros, comissões e quaisquer outras formas de remuneração de operações financeiras e bancárias, sem restrições quanto ao método de computação progressivo ou exponencial, deixa por terra a irresignação apontada**.

O acórdão, por seu turno, reitera os fundamentos da sentença. Veja-se (fls. 685-686, destaquei):

> **De início, ressalte-se que o uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a capitalização de juros**, conforme entendimento dessa C. Câmara, manifestado no julgamento da Apelação n°. 7.164.985-1, rei. Dês. Heraldo de Oliveira; Apelação n°. 7.198.892-6, rei. Dês. Irineu Fava; Apelação n°. 7.146.564-4, rei. Dês. Luiz Sabbato; Apelação n°. 7.234.754-9, rei. Dês. Ulisses do Valle Ramos; Apelação n°. 1.014.834-6, rei. Dês. Zélia Maria Antunes Alves. [...]
>
> Por outro lado, nada há a indicar a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que continua em plena vigência até a presente data.
>
> Incabível a redução de taxa de juros para 10% ao ano, conforme pleitearam os autores, por absoluta falta de amparo legal, bem como por haver taxa diversa regularmente pactuada pelas partes.
>
> **Inexiste nos autos qualquer justificativa jurídica para a alteração do método aplicado para cálculo da amortização contratada**.
>
> **Analisando as disposições contratuais pactuadas pelas partes, efetivamente, a única cobrança que pode ser considerada irregular foi reconhecida na sentença recorrida**.
>
> **No mais, não há abusividade a serem declaradas**.
>
> **A sentença recorrida bem avaliou o contrato firmado pelas partes e as demais provas produzidas nos autos**.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, de ausência de ilegalidade presumida do sistema de amortização, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas que orientaram as instâncias de origem no reconhecimento da inexistência de abusividades no contrato, a revisão do entendimento para aferir a existência de ilegalidade no método aplicado para cálculo da amortização e de incidência de juros sobre juros no caso concreto encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de análise do instrumento contratual e de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.083.774/SP, relator Ministro Marco

Documento eletrônico VDA41309827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2024 17:53:24
Código de Controle do Documento: 0d5c992b-164c-446e-83e7-39b8483cba20

Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.276.037/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.048.022/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; AgInt no AREsp n. 660.114/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 16/9/2020.

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Por fim, o argumento de ilegalidade amparado no fato de que os contratos foram firmados em período anterior à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 não foi apresentado no recurso especial, tampouco apreciado pela instância de origem; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Documento eletrônico VDA41309827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2024 17:53:24
Código de Controle do Documento: 0d5c992b-164c-446e-83e7-39b8483cba20

Consoante entendimento firmado pelo STJ, "os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial ou das respectivas contrarrazões não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.737/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial também não comporta conhecimento pela incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41309827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2024 17:53:24
Código de Controle do Documento: 0d5c992b-164c-446e-83e7-39b8483cba20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.951.138 / SP

Número Registro: 2021/0211822-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00477273620028260114 00477273620028260114005301210200282601140053012102002826011442672002 00530121020028260114 42672002

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CHRISTOPH SUWELACK
RECORRENTE	: MAURA ELOISA BARNABE
ADVOGADO	: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 BERNARDO BUOSI - SP227541 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CHRISTOPH SUWELACK
AGRAVANTE	: MAURA ELOISA BARNABE
ADVOGADO	: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Documento eletrônico VDA41724497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:39:15
Código de Controle do Documento: ed40bd3f-554f-4455-8e49-772f8f4991d7

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
BERNARDO BUOSI - SP227541
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41724497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:39:15
Código de Controle do Documento: ed40bd3f-554f-4455-8e49-772f8f4991d7